



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086931-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente FABRICIO DA SILVA PIRES, Impetrantes LAÍS ROCHA GERVASONI e LORENA DE PAULA ARANTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram da presente impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* nº 2086931-98.2025.8.26.0000 – Comarca de
São José do Rio Preto/SP**

Impetrante: Dra. Lais Rocha Gervasoni

Paciente: Fabricio da Silva Pires

**Impetrado: MMº Juiz de Direito do Departamento Estadual de
Execução Criminal – 8ª RAJ**

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.609

HABEAS CORPUS – Execução Penal – Não Retorno da Saída Temporária de Setembro/2021 – Sustação Cautelar do Regime Semiaberto – Permanece Foragido. Alegação de que o paciente é acometido de doença neurológica grave e durante o gozo da saída temporária sofreu uma queda em razão de sua enfermidade e precisou ser hospitalizado – Insurgência contra o indeferimento da prisão albergue domiciliar, vez que necessita de tratamento médico adequado, que não pode ser prestado pela unidade prisional – NÃO CONHECIMENTO – Foi interposto agravo em execução contra a decisão ora impugnada, já distribuída à esta Egrégia Corte de Justiça, recurso cabível para reapreciar decisões sobre questões incidentes surgidas na execução da sentença condenatória, nos termos do que disciplina o artigo 197 da LEP.
Ordem não conhecida.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* Criminal impetrado em favor de Fabrício da Silva Pires, sem pedido liminar, apontando como autoridade coatora o d. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal - 8ª RAJ, da Comarca de São José do Rio Preto/SP, nos autos do processo nº 0000302-96.2016.8.26.0154.

Alega a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da sustação cautelar o regime semiaberto pela autoridade impetrada, que determinou sua regressão ao regime fechado, por supostamente não estar em sua residência durante saída temporária.

Assevera que a decisão cerceou o direito de ampla defesa do paciente, porquanto foi proferida sem a prévia manifestação do Ministério Público e da Defesa do paciente, além da conduta não se amoldar a nenhum tipo de falta disciplinar, revelando-se, na verdade, conduta a ser punida nos termos do artigo 125 da LEP, portanto, sua regressão de regime não poderia ter ocorrido, bem como o seu isolamento preventivo em cela disciplinar.

Requer a concessão da ordem, para manter o paciente no regime semiaberto e arquivar o processo disciplinar instaurado (fls. 1/9).

Não houve pedido liminar (fls. 34/35).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 38), pronunciou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pelo não conhecimento do *writ*, ou se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 79/83).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 26 de março de 2025, que o ora paciente foi progredido ao regime semiaberto em 26/07/2023. E que durante a saída temporária de março de 2025, descumpriu as condições do benefício e houve a regressão cautelar do apenado ao regime fechado, determinada também a sua oitiva, o que se aguarda (fls. 38).

Mas, não se pode conhecer da impetração.

Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça – SAJ.SG5, foi verificado que foi interposto, pela ilustre defesa, o competente Agravo de Execução Penal, registrado sob nº 0001434-76.2025.8.26.0154, já distribuído a este E. Órgão Julgador, contra a decisão ora combatida.

No presente caso, não se conhece o *writ*, pois em que pese a existência de opiniões em contrário, o inconformismo contra decisões proferidas pelo Juízo das Execuções Criminais deve ser expresso pelo recurso próprio, que é o agravo em execução penal, cabível para reapreciar decisões sobre questões incidentes surgidas na execução da sentença condenatória, nos termos do que disciplina o artigo 197 da Lei de Execução Penal.

Ademais, por conta da necessidade, para o fim proposto, exige uma valorização de provas que não suporta guarida na estreita via do *habeas corpus*, pois marcado pela sumariedade e celeridade, não comportando a análise ou o revolvimento da matéria em apreço.

O *habeas corpus* só é possível contra coação evidente e que,

de imediato, se revela ao exame do julgador. Não serve às questões subordinadas ao exame e à consideração da prova.

E, na hipótese, não se verifica, ao menos em cognição sumária, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal a amparar a concessão da ordem pleiteada nesta ação constitucional.

Portanto, a questão proposta nesta impetração merece ser discutida na via adequada, que é o agravo em execução, o qual será analisado de forma aprofundada o que pretende a nobre defesa.

Assim, não se podendo verificar de plano a situação abusiva, não cabe o amparo da medida constitucional pretendida, sendo impossível o conhecimento daquilo que se pede.

Ante o exposto, não conheço da presente impetração.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR